

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/8/2025, Seção 1, Pág. 38.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: A.B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME	UF: SP	
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 310, de 9 de maio de 2024, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 28 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC Nº: 202217203	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 781/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 310, de 9 de maio de 2024, referente ao recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 28 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, consoante tramitação no sistema e-MEC sob o nº 202217203.

Em sede de Parecer Final, elaborado em 27 de março de 2024, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do referido curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, em razão das insuficiências verificadas em sede de avaliação *in loco*, especialmente quanto à atribuição do conceito 2 (dois), inferior ao mínimo exigido no indicador de conteúdos curriculares, que representa um dos pontos críticos deste processo, uma vez que, conforme a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o não atendimento a este critério implica no não atendimento dos requisitos mínimos para a autorização do curso superior, conforme exigido no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, o que resultou na publicação da Portaria SERES nº 163, de 5 de junho de 2020.

Após tramitação, em sede recursal, os autos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação – CNE, que exarou o Parecer CNE/CES nº 310, de 9 de maio de 2024, pelo deferimento do pedido da Instituição de Educação Superior – IES, reformando a decisão da

SERES para deferir a autorização para a oferta do curso superior. Em suas considerações, o CNE explicitou, em resumo, argumentando sobre a ausência de diligência pela SERES para aferir a superação da deficiência identificada e a incongruência da decisão face à obtenção de conceito global 4 (quatro) pelo curso superior.

Após o julgamento do recurso pela Câmara de Educação Superior – CES, o processo foi remetido à homologação ministerial. A Advocacia Geral da União – AGU expediu o Parecer n. 00891/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, onde foi apresentada manifestação técnica desfavorável à homologação ministerial do sobredito Parecer CNE/CES nº 310, de 9 de maio de 2024, em razão do não atendimento ao padrão decisório no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

As informações a seguir, extraídas do Parecer n. 00891/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, contextualizam o histórico do processo, *ipsis litteris*:

[...]

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre assinalar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União [1], estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-

formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União [2].

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

Ressalte-se que, o artigo 44, §1º, do mesmo decreto, enuncia que da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Na espécie, extrai-se dos autos que o processo, na fase inicial, foi analisado com resultado Parcialmente Satisfatório e os autos remetidos para a avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep - em 30/03/2023.

Na fase “Inep-Avaliação”, cuja avaliação externa in loco ocorreu no período de 03/07/2023 a 04/07/2023, a comissão de especialistas averiguou se ocorreu o atendimento dos requisitos de cada uma das dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes - e atribuiu conceitos aos diversos indicadores que compõem as três Dimensões do Instrumento de Avaliação de Cursos

de Graduação - Presencial e a Distância - Autorização, que culminaram em um resultado final igual a 4.

Na etapa de Manifestação sobre o relatório do Inep, a SERES não julgou terem ocorrido intercorrências que justificassem a impugnação deste. A Instituição, por seu turno, apresentou recurso contra os conceitos atribuídos aos indicadores 1.5. Conteúdos curriculares; 2.4. Corpo docente; 2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso; e 3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística), aos quais foram atribuídos, pela comissão de especialistas do Inep, o conceito insuficiente 2.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA -, instância recursal dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação in loco, conheceu do recurso, uma vez que estavam presentes os pressupostos de admissibilidade, todavia, confirmou o parecer da comissão de avaliação e manteve os conceitos originalmente atribuídos aos citados indicadores.

Na fase de Parecer Final, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES - realizou sua análise baseada nos elementos da instrução documental, na avaliação do Inep e no mérito do pedido e preparou o Parecer com sugestão de indeferimento do pleito, uma vez que o indicador 1.5. Conteúdos Curriculares, obteve conceito insatisfatório, o que resultou na publicação da Portaria SERES/MEC n.º 115, de 27 de março de 2024, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância.

Irresignada, a instituição apresentou recurso ao CNE, que, por sua Câmara de Educação Superior, aprovou o Parecer CNE/CES nº 310/2024, de 09 de maio de 2024, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia Jardim (FATEJ), com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pela A.B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas.

Eis as considerações do i. relator:

Considerações da Relatora

Trata-se de caso em que um curso superior avaliado com conceito 4 (quatro) é indeferido. Não obstante, todas as dimensões foram avaliadas com conceitos maiores de 3 (três). Contudo, o conceito 2 (dois) estabelecido no Indicador 1.5. Conteúdos curriculares, levou a SERES a decidir pelo indeferimento, seguindo estritamente a exigência contida na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU em 22 de dezembro de 2017.

Assim, não há dúvidas de que a SERES aplicou de forma linear o padrão decisório. De todo modo, este Relator faz algumas considerações.

Ao visualizarmos o cadastro da IES no e-MEC, percebemos que o curso superior requerido, ou seja, tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, já é oferecido pela IES na modalidade presencial. Ora, na interpretação deste Relator, existe uma contradição clarividente, pois o currículo construído para o curso superior independe da modalidade de oferta. Nesta esteira, não faz sentido considerar os conteúdos curriculares inadequados, já que o curso superior é ofertado de forma constante pela IES desde o ano de 2014, inclusive com ato de reconhecimento expedido em 2017.

Ademais, percebe-se, também com esteio no cadastro da IES no e-MEC, que se trata de uma entidade com experiência constatada no sistema federal de ensino. Seu catálogo de cursos superiores não deixa margem de dúvida para concluir que se está lidando com uma IES de experiência tarimbada, que oferta, inclusive, curso superior de Direito, bacharelado, além de outros cursos tecnológicos, tais como Gestão Pública e Gestão de Segurança Privada.

Por conseguinte, considera-se praticamente impossível que uma IES desta espécie não seja capaz de fixar uma estrutura curricular condigna com as exigências legais, sobretudo em virtude de se tratar de um curso superior já pertencente ao seu portfólio. Não obstante, é preciso frisar que o cerne da questão que leva ao indeferimento é a suposta ausência da disciplina Étnico Racial e da falta de previsão da extensão na matriz curricular.

Isto posto, diante dos argumentos trazidos pela interessada, este Relator tem a convicção de que o conteúdo está presente no currículo do curso superior. Do mesmo modo, em sua peça recursal, a IES comprova que há a previsão de atividades de extensão, cumprindo integralmente o comando da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018. Salvo melhor juízo, concluir em sentido contrário seria corroborar que a IES não poderia ofertar o curso de forma alguma, e não somente na modalidade EaD.

Com efeito, tanto o conteúdo Étnico Racial quanto a Extensão são atributos transversais, ou seja, inerentes a todos os cursos superiores ofertados pela IES.

Portanto, não custa lembrar que esta Câmara de Educação Superior (CES) é a responsável direta tanto pela elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos tecnológicos quanto pela normatização da Extensão Universitária. Assim, não se está a ignorar a importância dos temas, mas tão somente tentar estabelecer um paradigma de análise condizente com o contexto global e sistêmico em que o presente curso superior está inserido.

Neste cenário, não se pode deixar de considerar que indeferir o curso superior em comento seria medida desprovida de razoabilidade, já que parece ilógico vislumbrar que uma IES com experiência comprovada no Ensino Superior propusesse um curso superior, por ela já ofertado na modalidade presencial, desprovido de elementos curriculares comuns, aplicados em todos os demais cursos superiores.

Por fim, em razão das evidências de fato e de direito acima colocadas, não se verifica outra hipótese que não seja o acolhimento do recurso. Sendo assim, submete-se o presente parecer à deliberação da CES do Conselho Nacional de Educação (CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

O relator inicia suas considerações afirmando que a SERES aplicou de forma linear o padrão decisório para decidir acerca do pedido de autorização do curso EaD, sem considerar a oferta de seus cursos presenciais. Relativamente à afirmativa, informa-se que a análise processual realizada pela SERES foi realizada com estrita observância da legislação em vigor, que rege a regulação dos cursos superiores de graduação no sistema federal de ensino, abstendo-se de empregar interpretações subjetivas em suas análises, baseada em fatos alheios ao processo.

Ademais, na fase de avaliação in loco, foi atribuído ao curso conceito insatisfatório ao Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares, inferior, portanto, ao disposto no artigo 13, IV, “b”, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, que foi confirmado na fase de recurso ao CTAA.

Com relação à atribuição do conceito 2 ao indicador 1.5, cumpre esclarecer que se deve à ausência da disciplina Étnico Racial, de caráter obrigatório, e sendo da competência da CTAA a decisão sobre o recurso impetrado pela instituição, a partir da interpretação das argumentações apresentadas, reproduzimos abaixo a deliberação daquele colegiado sobre o caso concreto:

*Indicador 1.5 - Conteúdos curriculares: Da análise procedida nos registros dos avaliadores do INEP e nas contarrazões da IES, apresentadas em seu documento de impugnação, constata-se que, a despeito dos diversos princípios alegados pela IES, como razoabilidade, da proporcionalidade, da colaboração, da economicidade, deve ser evidenciado também o princípio da formalidade. Assim, observa-se que a Comissão de Avaliação do INEP se prendeu ao que está formalizado no PPC. Se há erro formal, admitido textualmente pela IES, onde se lê em sua impugnação: "(...) houve um equívoco na referência da disciplina no texto do documento, resultando em erro material que registrou na página 107 do PPC a nomenclatura antiga, a saber, Educação Étnico Racial ao invés de Humanidade, Arte e Cultura". Soma-se a isso o fato de que se a Comissão de Avaliação, por iniciativa própria, equiparasse a disciplina Educação Étnico Racial (PPC, p. 107) à disciplina Humanidade, Arte e Cultura (PPC, p. 110), estaria incorrendo em avaliação subjetiva. Destaca-se que o possível erro atribuído pela IES aos avaliadores no sentido de dar recomendações sobre o indicador em análise não implica em invalidar o que se verificou quanto ao erro formal de nomeação da disciplina Educação Étnico Racial, visto que um erro não justifica outro. Por último, informa-se que na peça de impugnação da IES não foram apresentadas evidências de que os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. E, de acordo com o IACG, estas seriam as condições para a obtenção de um indicador superior a 2. Por estas razões, e de acordo com o IACG, esta relatoria manifesta-se pela **manutenção do conceito 2**, atribuído pela Comissão de Avaliação do INEP para este indicador.*

A respeito da atribuição dos conceitos de avaliação para subsidiar a decisão em processos regulatórios, cumpre tecer breves considerações.

A Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público [3]. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Como concretude do mandamento constitucional, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em seu artigo 3º, estabelece que a avaliação das instituições de ensino tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

a comunicação com a sociedade;

as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

políticas de atendimento aos estudantes;

sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Igualmente, dispõe o §3º do mesmo artigo que a avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Note-se que o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional plasmado no inciso II do artigo 209, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 5.773, de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa MEC nº 40, de 2010, atualmente revogada, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dentre outros atos normativos.

Quadra pontuar que o mesmo diploma legal define expressamente, em seu artigo 2º, parágrafo único, que o SINAES deverá assegurar avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos. E mais, ressalta que os resultados da avaliação do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação [4].

Como se observa, a Lei do SINAES estabelece de forma categórica que a avaliação institucional deverá considerar a avaliação global e integrada das dimensões, estruturas e outros componentes relacionados, o quais constituirão referencial básico e objetivo para aferição pelo Poder Regulador do padrão de qualidade da instituição e dos cursos que se pretende ofertar, em concretude ao mandamento constitucional de garantia pelo Poder Público do padrão de qualidade da educação.

Ora, a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

Assim, o legislador ordinário conferiu à Administração Pública discricionariedade para definir quais são os critérios que autorizam determinada instituição a ofertar cursos superiores e, uma vez normatizado tal regramento, não só os administrados, mas também a própria Administração passa a estar vinculada às normas editadas. Nada impede que, entendendo pela rigidez ou descompasso social da norma, a Administração edite outro normativo em substituição à regra anterior, desde que observado os limites constitucionais e legais.

É ainda relevante ressaltar que a Constituição de 1988 proclama a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta,

em conformidade com o estabelecido Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, sendo o princípio da legalidade um dos seus fundamentos.

Nesse sentido, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” [5].

Assinale-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.

No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a PN MEC nº 20, de 2017.

Nesse passo, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

*Outrossim, cabe destacar que a Lei nº 9.784, de 1999, que regula dos processos administrativos no âmbito federal, enumera a **motivação** dentre os princípios a serem observados pela Administração. Outrossim, o mesmo diploma legal define como critério para a ser observado no processo administrativo, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, como forma de permitir o controle de legalidade da decisão, bem como para garantir segurança jurídica às relações e conferir transparência à atuação administrativa, litteris:*

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Sobre a motivação, o artigo 50 da mesma lei ainda enuncia:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato

Adicionalmente, cabe reforçar que a instância competente para analisar impugnação de relatório de avaliação, nos termos do artigo 7º da Portaria Normativa

MEC nº 23, de 2017, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA, litteris:

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema eMEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Acrescente-se ainda que à instituição foi garantido prazo de 30 dias — conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23/2017 — para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção.

Note-se que a legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, prevê de forma expressa e incontestável fase específica para impugnação dos resultados avaliativos, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido às instituições.

De mais a mais, acrescente-se que, nos termos do artigo 14, §2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, com o processo no âmbito do CNE, não cabe a realização de diligência para revisão da avaliação, litteris:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental

Repõe-se: a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco,

estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre autorização de cursos na modalidade à distância.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame, não havendo a possibilidade de restituição para mera complementação da decisão do Colegiado, como sugerido pela SERES.

O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no Ofício Nº 692/2024/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 10 de setembro de 2024, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 310/2024, na forma do ofício em anexo.

Considerações da Relatora

Pois bem. A controvérsia aqui elencada se refere à argumentação aduzida pela AGU em seu Parecer n. 00510/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, onde alega que, os órgãos técnicos da SERES e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018.

Nesse passo, segundo a AGU, o CNE não pode fazer avaliações subjetivas, conforme a legislação vigente, em contrariedade à previsão expressa do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do art. 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Os atos autorizativos do Ministério da Educação – MEC são vinculados às normas, não permitindo margem para julgamentos de conveniência. O administrador deve seguir estritamente as normas, sem exercer razoabilidade. A conformidade do ato com as normas é fundamental, sem espaço para subjetividade.

A SERES, em seu Parecer Final, afirmou que as fragilidades identificadas levaram à atribuição do conceito 2,63 (dois vírgula sessenta e três) para a Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, abaixo do mínimo requerido pela norma. Apesar de o conceito estar dentro do limite estabelecido, a Secretaria considera que a resolução desses pontos fracos exigiria análise de especialistas da área e inspeção no local, ultrapassando suas competências. Diante disso, e em busca de garantir a qualidade dos cursos superiores, a Secretaria se posicionou contra o pedido, conforme previsto na Instrução Normativa, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018.

Porém, em decisão do recurso na CES/CNE, o Relator do caso assim votou e foi aprovado pelo Órgão Colegiado:

[...]

Considerações do Relator

Trata-se de caso em que um curso superior avaliado com conceito 4 (quatro) é indeferido. Não obstante, todas as dimensões foram avaliadas com conceitos maiores de 3 (três). Contudo, o conceito 2 (dois) estabelecido no Indicador 1.5. Conteúdos curriculares, levou a SERES a decidir pelo indeferimento, seguindo estritamente a exigência contida na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU em 22 de dezembro de 2017.

Assim, não há dúvidas de que a SERES aplicou de forma linear o padrão decisório. De todo modo, este Relator faz algumas considerações.

Ao visualizarmos o cadastro da IES no e-MEC, percebemos que o curso superior requerido, ou seja, tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, já é oferecido pela IES na modalidade presencial. Ora, na interpretação deste Relator, existe uma contradição clarividente, pois o currículo construído para o curso superior independe da modalidade de oferta. Nesta esteira, não faz sentido considerar os conteúdos curriculares inadequados, já que o curso superior é oferecido de forma

constante pela IES desde o ano de 2014, inclusive com ato de reconhecimento expedido em 2017.

Ademais, percebe-se, também com esteio no cadastro da IES no e-MEC, que se trata de uma entidade com experiência constatada no sistema federal de ensino. Seu catálogo de cursos superiores não deixa margem de dúvida para concluir que se está lidando com uma IES de experiência tarimbada, que oferta, inclusive, curso superior de Direito, bacharelado, além de outros cursos tecnológicos, tais como Gestão Pública e Gestão de Segurança Privada.

Por conseguinte, considera-se praticamente impossível que uma IES desta espécie não seja capaz de fixar uma estrutura curricular condigna com as exigências legais, sobretudo em virtude de se tratar de um curso superior já pertencente ao seu portfólio. Não obstante, é preciso frisar que o cerne da questão que leva ao indeferimento é a suposta ausência da disciplina Étnico Racial e da falta de previsão da extensão na matriz curricular.

Isto posto, diante dos argumentos trazidos pela interessada, este Relator tem a convicção de que o conteúdo está presente no currículo do curso superior. Do mesmo modo, em sua peça recursal, a IES comprova que há a previsão de atividades de extensão, cumprindo integralmente o comando da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018. Salvo melhor juízo, concluir em sentido contrário seria corroborar que a IES não poderia oferecer o curso de forma alguma, e não somente na modalidade EaD.

Com efeito, tanto o conteúdo Étnico Racial quanto a Extensão são atributos transversais, ou seja, inerentes a todos os cursos superiores oferecidos pela IES.

Portanto, não custa lembrar que esta Câmara de Educação Superior (CES) é a responsável direta tanto pela elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos tecnológicos quanto pela normatização da Extensão Universitária. Assim, não se está a ignorar a importância dos temas, mas tão somente tentar estabelecer um paradigma de análise condizente com o contexto global e sistêmico em que o presente curso superior está inserido.

Neste cenário, não se pode deixar de considerar que indeferir o curso superior em comento seria medida desprovida de razoabilidade, já que parece ilógico vislumbrar que uma IES com experiência comprovada no Ensino Superior propusesse um curso superior, por ela já oferecido na modalidade presencial, desprovido de elementos curriculares comuns, aplicados em todos os demais cursos superiores.

Por fim, em razão das evidências de fato e de direito acima colocadas, não se verifica outra hipótese que não seja o acolhimento do recurso. Sendo assim, submete-se o presente parecer à deliberação da CES do Conselho Nacional de Educação (CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, para autorizar o funcionamento do curso superior de

tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia Jardim (FATEJ), com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pela A.B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Analizando o voto acima, o Relator afirma que a decisão da SERES careceria de fundamentação essencial para sustentar seus efeitos. A SERES alegaria que é tecnicamente inviável avaliar se as vulnerabilidades apontadas em relação ao Corpo Docente da IES foram superadas, sem permitir à requerente apresentar seus argumentos.

De acordo com a norma, a realização de diligência é necessária quando algum conceito em uma das dimensões está entre 2,5 (dois vírgula cinco) e 3,0 (três) o que implica a necessidade de ouvir a parte interessada. Portanto, discordou da postura da SERES de não realizar a diligência, o que prejudica o contraditório e a ampla defesa. Com base nos elementos apresentados, o curso superior obteve conceito 4 (quatro) e está inserido em um contexto de solidez institucional, e defende, por fim, a revisão da Portaria SERES nº 163, de 5 de junho de 2020.

Para efeito de discussão acerca do mérito material, a SERES pontou de forma detalhada quais os indicadores obtiveram conceitos abaixo de 3 (três).

[...]

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito, pois as Diretrizes Curriculares Nacionais não foram integralmente atendidas.</i>
------------------------------	---	---

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares estão descritos no PPC, a partir da p. 102 e pela análise detalhada desses conteúdos e atualização da área, evidencia-se que os mesmos tem potencial de fazer frente ao perfil do egresso pretendido. Considerando os objetivos do curso e o perfil do egresso, poderiam ser contemplados conteúdos relacionados à área como Comportamento Humano no Trabalho, Cultura e Clima Organizacional e/ou gestão de competências. Conforme p. 103 do PPC, “Os conteúdos curriculares do curso de Gestão de Recursos Humanos contemplam duas áreas de concentração: Conteúdos Gerais: Humanidade, arte e cultura, Ética e Filosofia, Psicologia, Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável, Gestão de Negócios, Rotinas Administrativas, Empreendedorismo, Metodologia Científica. Conteúdos Específicos: Segurança do Trabalho, Estrutura e Análise de Cargos e Salários, Departamento Pessoal, Programas e Práticas de Remuneração, Estatística para Recursos Humanos, Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas”. Evidencia-se da mesma forma, que os aspectos que compõe os conteúdos

relativos às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, que, segundo o PPC (p.107), estará nos conteúdos transversais e transdisciplinares e da disciplina de Educação Étnico Racial. Entretanto, observa-se que essa disciplina não consta do ementário, sendo que consta apenas a disciplina: HUMANIDADES, ARTE E CULTURA – CH 80 horas, que propõe abordar com ênfase particular nas sociedades indígenas, africanas, afro-americanas e afro-brasileiras. Registra-se que não foram identificadas evidências de conteúdos ou atividades transdisciplinares nos documentos do curso na grade ou nas reuniões, que contemplam os demais aspectos exigidos. (grifamos)

[...]

1.4. Estrutura curricular.

Justificativa para conceito 3: O PPC apresenta, a partir da p. 95, que a proposta de estrutura curricular está organizada em disciplinas de em 4 semestres de 400h, sendo que cada semestre contempla 5 disciplinas de 80h cada), mais a oferta da disciplina de Libras de forma opcional, totalizando 400h cada, totalizando carga horária total de 1.600h. Como aspecto de flexibilidade da Estrutura Curricular está caracterizado no PPC as atividades complementares e a oferta de disciplinas optativas. Os membros do NDE foram questionados sobre a previsão e controles das atividades complementares e a curricularização da extensão; ao que, esclareceram que as mesmas não estão previstas; e também não há sistematizada a curricularização da extensão. Observa-se, como descrito no despacho saneador: "É importante destacar que, desde a publicação da Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária do curso. No caso da modalidade a distância, há ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado". Como optativa, foi disponibilizada a disciplina de LIBRAS. A descrição da estrutura curricular não contempla a familiarização com a modalidade a distância (apesar de não constar da carga horária, registrou-se disponibilização de conteúdo online para auxiliar essa familiarização). Não se verificou evidências da articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação (não há registros de atividades interdisciplinares programadas e também de atividades integradoras) e a apresentação e elementos comprovadamente inovadores na estrutura curricular.

(...)

Dimensão 4: Considerações finais.

4.7. Redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão.

Seguindo as orientações do Despacho Saneador, foi verificado que:

(...)

7. Extensão: Não foi evidenciada a curricularização da extensão; ao que se destaca a obrigatoriedade, uma vez que conforme Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária do curso. No caso da modalidade a distância, há

ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado.

(...)

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica

Por meio da visita online por parte dessa comissão ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM foi possível verificar que as políticas institucionais e os objetivos do curso e o perfil do egresso estão delineados, entretanto, há espaço para maiores discussões acerca do contexto educacional, características locais e regionais e de novas práticas emergentes no campo do conhecimento relacionado ao curso. A estrutura curricular tem espaço contemplar a familiarização com a modalidade EAD e para elementos curriculares (atividades complementares, atividade interdisciplinar e/ou integradora) que promovam a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação. Os conteúdos curriculares tem espaço para maior proximidade e relação com o perfil do egresso. Ressalta-se que não foi evidenciada a curricularização da extensão; considerando que, conforme Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária do curso. No caso da modalidade a distância, há ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado. A metodologia, o Material Didático, o apoio discente, os processos de gestão do curso e avaliação interna e externa, as TICs, e os procedimentos de acompanhamento e avaliação estão, em geral, planejados e estruturados. Atividades e CHAs de tutoria possuem espaço para aprimoramento. Em relação ao número de vagas, apesar de constar estudo realizado, o mesmo não contemplou todos os elementos para evidenciar e estabelecer as relações necessárias justificando a oferta das 200 vagas anuais.

Ademais, a SERES pontuou pormenorizadamente os fundamentos de sua decisão, informando que:

[...]

Dessa forma, a proposta em estudo não atendeu aos requisitos do art. 13, inciso IV, alínea b, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, bem como a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabeleceu as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira

Conforme os dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a análise do pedido de autorização deve observar, dentre outros critérios, o Conceito de Curso – CC igual ou superior a 3 (três), a obtenção de conceito também superior a 3 (três) nas dimensões do curso superior, e o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs e exigências específicas relativas à carga horária do curso superior.

A análise da comissão técnica destacou a obtenção de conceito inferior a 3 (três) no indicador de conteúdos curriculares, que representa um dos pontos críticos deste processo, uma vez que, conforme a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o não atendimento a este critério implica no não atendimento dos requisitos mínimos para a autorização do curso.

A Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as diretrizes para as atividades de extensão na educação superior, determina que pelo menos 10% (dez por cento) da carga horária dos cursos de graduação seja composta por atividades de extensão, obrigatoriamente inseridas na matriz curricular. No entanto, foi identificado que a proposta pedagógica do curso superior não contemplou a curricularização da extensão, uma exigência normativa, especialmente considerando a modalidade a distância, onde as atividades de extensão devem ser realizadas presencialmente em região compatível com o polo de apoio presencial.

Além disso, não foi evidenciado o cumprimento das exigências quanto à articulação das atividades curriculares com as práticas interdisciplinares e integradoras que fortalecem a formação do estudante.

Embora a estrutura curricular tenha sido organizada e apresentada de acordo com o que é esperado para cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, alguns elementos ainda carecem de aprimoramento. A ausência de atividades interdisciplinares e de uma maior articulação entre as componentes curriculares pode comprometer a formação integral do aluno. Além disso, o projeto pedagógico não contemplou adequadamente a familiarização dos alunos com a modalidade a distância, algo essencial para cursos superiores a distância.

A oferta de disciplinas optativas, como a de Libras, não foi suficiente para suprir as exigências de um curso superior com uma estrutura mais flexível e integrada com as necessidades formativas dos estudantes.

A metodologia adotada, assim como as Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs no processo ensino-aprendizagem, foram adequadas, e a infraestrutura tecnológica parece estar bem estruturada. O Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA também atende aos requisitos mínimos. No entanto, a comissão de avaliação apontou que as atividades complementares e a curricularização da extensão ainda são áreas que precisam ser ajustadas para que o curso atenda aos parâmetros exigidos pela legislação vigente.

Diante das considerações acima, especialmente com relação ao não cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs, à ausência de curricularização da extensão e ao não atendimento de alguns indicadores de avaliação previstos na Portaria Normativa nº 20/2017, em consonância com a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, minha manifestação é pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, solicitado pela Faculdade de Tecnologia Jardim.

Assim, diante das falhas estruturais e normativas verificadas, recomendo que a instituição reveja e ajuste o seu Projeto Pedagógico do Curso – PPC para garantir a conformidade com as exigências legais, especialmente no que se refere à curricularização da extensão e à articulação entre as atividades acadêmicas.

Logo, ao analisar o que consta no processo, nos termos da atual regulação, esta Relatora entende que o recorrente não logrou êxito em comprovar as argumentações que aduz em sede recursal. Não se pode desconsiderar que os avaliadores percorreram os locais e estiveram próximos da realidade e, portanto, trazem, neste processo, a percepção muito bem

fundamentada no relatório de avaliação, o que faz com que a SERES deliberasse com elementos e indicadores alicerçados.

Por fim, em que pese a IES demonstrar evidências de comprometimento e esforços para justificar alguns elementos que causaram o indeferimento do pedido de autorização do curso superior, no entendimento desta Relatora, não há prova que a avaliação *in loco* cometeu equívoco, erro de fato ou de direito, que descaracterizem a decisão da SERES.

Nesse sentido, em face de todo exposto, esta Relatora encaminha CES/CNE o voto abaixo exposto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 310, de 9 de maio de 2024, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 115, de 27 de março de 2024, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pela A.B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2024.

Conselheira Ludmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente